

Para: SIN

MEMO/SIN/GIE/Nº 63/2014

De: GIE

Data: 11/3/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12723.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à SPE NASCENTI S.A. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE)

I – Da base legal

O art. 34, III, da Instrução CVM nº 209/94 determina que:

Art. 34. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

- a) demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente;*
- b) o valor patrimonial da cota; e*
- c) os encargos debitados ao Fundo, conforme disposto no art. 29, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do patrimônio líquido do Fundo.*

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07, dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

....

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

....

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstração Financeira" ("DF"), referente ao ano de 2011, do NASCENTI Fundo de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras, que deveria ter sido entregue à CVM até 30/3/2012.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: SPE NASCENTI S.A.;
2. Nome do fundo objeto da multa: NASCENTI Fundo de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;
3. Nome do documento em atraso: Demonstração Financeira, prevista no art. 34, III, da Instrução CVM nº 209/94;
4. Competência do documento: ano de 2011;
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 209/94: 30/03/2012;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 4/4/2012
7. Data de entrega do documento na CVM: 18/05/2012;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 43 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 63/13;
11. Data da emissão do ofício de multa: 28/8/2013.

III – Dos fatos

Em 4/4/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o NASCENTI Fundo de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras não havia apresentado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "fmgodoi@gmail.com" cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio do documento "Demonstrações Financeiras", referente ao ano de 2011.

Em 28/8/13, considerando que o documento foi recebido pela CVM somente em 18/5/2012, foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 63/13.

IV – Do recurso

O recorrente alega que o ofício em questão foi recebido em 19/11/2013. Informa ainda que o não envio das informações requeridas no prazo ocorreu por responsabilidade exclusiva de terceiros, fundamentalmente do auditor independente (BDO RCS) que teria tido sua capacidade operacional negativamente afetada por conta da

incorporação de suas atividades pela KPMG Auditores independentes. Adicionalmente, diz que não houve intenção deliberada de descumprir a regra imposta pela administração pública, alegando ausência de dolo.

Nesse sentido, requer o cancelamento da multa ou sua transformação em advertência.

V – Do entendimento da GIE

Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRD emitiu e-mail de notificação, em 4/4/2012, para o endereço *fmgodoi@gmail.com* (fl.7), cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo desde 2/8/2010 (fl.12).

Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias, não devendo prosperar a alegação trazida pelo recorrente.

Vale ressaltar que nos termos do disposto no art. 34 e da ICVM 209, a responsabilidade pelo envio das demonstrações financeiras do Fundo acompanhadas de parecer do auditor independente é do Administrador, no caso a SPE NASCENTI S.A, sendo que um eventual problema operacional com o auditor contratado não exime o Administrador desta responsabilidade.

V – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12723, com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais